

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES  
Estado de Minas Gerais

APROVADO, POR	0170	VOTOS.
SESSÃO DE	17 / 12 / 1998	
CÂMARA MUN. S. D. DAS DORES - M.G.		
		
PRESIDENTE	SECRETÁRIO	

LEI Nº 057 /98

“Autoriza contratação de pessoal por tempo determinado ...”

O Povo de São Domingos das Dores, MG, por seus representantes aprovou, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

  
Custódio Quintanilha  
PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária da Administração Municipal e por excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público municipal:

I - Necessidade de contratação de pessoal em virtude da não realização de concurso público decorrente de dificuldades financeiras e técnicas, e do Município em realizá-lo;

II - Assistência a situações de calamidade pública;

III - Combate a surtos endêmicos;

IV - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

V - Admissão de professor substituto e professor visitante;

VI - Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

**Parágrafo único** - Para efeito do Inciso I deste artigo, considera-se dificuldade técnica municipal a falta de cadastramento de instituições idôneas para aplicação do referido concurso público.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla

divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

**Parágrafo 1º** - A contratação para atender as necessidades previstas no Inciso I, do artigo 2º desta lei, prescindirá de processo seletivo;

**Parágrafo 2º** - A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no Inciso IV e do Inciso V do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

**Art. 4º** - A contratação de pessoal, objeto desta lei, obedecerá a normas formais pertinentes e observará, quanto a sua duração, o prazo máximo de seis meses.

**Art. 5º** - É vedada a contratação com acúmulo de cargos, salvo os casos previstos em lei federal.

**Art. 6º** - Ao pessoal contratado na forma desta lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

**Art. 7º** - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

**Parágrafo 1º** - A extinção do contrato, nos casos do Inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

**Parágrafo 2º** - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 8º** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 9º** - Fica determinado o prazo de 5 (cinco) meses para realização de concurso público destinado ao preenchimento de todos os cargos previstos na lei de estrutura administrativa do município.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, e revogam-se as disposições em contrário.

São Domingos das Dores, 17 de dezembro de 1998.

---

  
Câmara Municipal